Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 458 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 558911077embargosdedeclaracaoitauunibancorejeicao.pdf - Pag.1/11

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA - GO.**

**Referências:**

| | |
|---|---|
| **Autos nº** | **: 5589110-77.2023.8.09.0051** |
| **Espécie** | **: Recuperação Judicial** |
| **Requerentes** | **: Alcione Oliveira Guimaraes Coelho Vaz e outros** |

**DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por *01)* **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrita no CPF sob o nº 988.636.301-00; *02)* **BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 757.216.431-53; *03)* **GERALDO COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 002.658.881-15; *04)* **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20, *05)* **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 575.855.551-72; e *06)* **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 064.747.331-36, denominados, em conjunto, como **GRUPO VAZ**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **25.03.2026** (**evento nº 453**), expor e, ao final, requerer o que segue:



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2026 16:14:11
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687655432563873114432936, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 458 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 558911077embargosdedeclaracaoitauunibancorejeicao.pdf - Pag.2/11



## 1. DA SÍNTESE

Conforme se dessume dos autos, constata-se que este Administrador Judicial foi intimado para se manifestar sobre os Embargos de Declaração colacionados no **evento nº 434**, opostos pelo **Itaú Unibanco S.A.** em face da decisão de **evento nº 417** que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu o benefício aos recuperandos, conforme abaixo reportado:

> **DECISÃO**
> **Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, em conjunto, denominadas "Grupo Vaz", já devidamente qualificados nos autos (ev. 1).**
> **Deferido o processamento da recuperação judicial (mov. 25), os Requerentes apresentaram o Plano de Recuperação Judicial acostado no evento 65 e, posteriormente, apresentaram aditivo no ev. 343.**
> **Foram apresentadas pelos credores objeções ao plano de recuperação judicial [Banco do Brasil (ev. 104), Banco Safra (ev. 114), Sicredi Planalto Central (ev. 156) e Banco Itaú (ev. 159)].**
> **Por meio da decisão do ev. 213 foi realizado controle prévio de legalidade do plano, determinando-se** ***"a exclusão, por afronta à Lei nº 11.101/05, das seguintes Cláusulas: a) Cláusula 4 e 5, para constar que as pactuações da referida cláusula são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva. b) Cláusula 3.4.1.2., b) ii".***
> **Proferida decisão no ev. 308 que determinou a correção do valor da causa, com o consequente recolhimento das custas complementares, bem como convocou a realização da Assembleia Geral de Credores – AGC.**



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2026 16:14:11
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687655432563873114432936, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 458 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 558911077embargosdedeclaracaoitauunibancorejeicao.pdf - Pag.3/11



Noticiada a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5738854-78.2025.8.09.0051, foi jungida no ev. 378 decisão liminar em que foi suspensa a determinação de complemento das custas iniciais.

A Assembleia Geral de Credores foi devidamente realizada em 1ª Convocação, no dia 15/10/2025, ev. 397, tendo o administrador-judicial apurado que *"o plano, seus aditivos e modificações restaram APROVADOS em todas as classes de credores."*

Determinada a juntada pelos recuperados de suas certidões negativas de débitos tributários, a documentação foi devidamente apresentada no ev. 411.

Manifestação do administrador-judicial no ev. 415 opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial, como bem estabelece a Lei 11.101/2005, em seu art. 47, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso em testilha, deferido o processamento, veio o Plano de Recuperação Judicial (evento 65) e seu aditivo (evento 343).

Importante mencionar que as impugnações apresentadas pelos credores contra o Plano de Recuperação Judicial do ev. 65 foram devidamente analisadas pela decisão do ev. 213. Noutro ponto, não houveram objeções quanto ao aditivo apresentado no ev. 343.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei nº 11.101/05, uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos artigos 45 ou 56-A.

No presente caso, a assembleia foi realizada em observância aos requisitos legais, tendo sido



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2026 16:14:11
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687655432563873114432936, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 458 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 558911077embargosdedeclaracaoitauunibancorejeicao.pdf - Pag.4/11



devidamente convocada por edital e conduzida pelo Administrador Judicial. O quórum de instalação e aprovação foi atingido conforme determinam os arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/05, obtendo os seguintes resultados:

- CLASSE II (Com garantia real): 4 credores votaram favoravelmente, representando 56,5% por valor e 80% por número de credores;
- CLASSE III (Quirografários): 4 credores votaram favoravelmente, representando 60,93% por valor e 66,67% por número de credores.

Assim, o plano foi APROVADO com maioria simples dos credores presentes (72,73% por credor e 57,74% por valor), atendendo aos requisitos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Deste modo, com a aprovação do plano em assembleia e, não havendo nulidades ou impugnações posteriores, impõe-se ao juízo a concessão da recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei de Recuperação Judicial.

Saliento, mais uma vez que, em sede de recuperação judicial, não é possível ao poder judiciário examinar o mérito do Plano de Recuperação Judicial, mas, apenas, analisar a observância pela Assembleia Geral de credores das regras estabelecidas na Lei nº 11.101/05.

Por fim, assevero que eventual pendência de julgamento de impugnações de créditos não impede a homologação do plano de recuperação judicial, já que poderão gerar apenas a retificação do Quadro Geral de Credores.

Diante do exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (ev. 65) e seu aditivo (ev. 343) e CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL aos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, em conjunto, denominadas "Grupo Vaz".

Restam NOVADOS todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sujeitos à recuperação



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2026 16:14:11
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687655432563873114432936, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 458 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 558911077embargosdedeclaracaoitauunibancorejeicao.pdf - Pag.5/11



**judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das garantias, ressalvadas as exceções legais.**
**Os Recuperandos permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.**
**Ressalte-se que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73 da Lei n. 11.101/2005).**
**Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em conformidade com o art. 191 e parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.**
**Comuniquem-se aos órgãos competentes para averbação da decisão.**
**Comunicado nos autos o julgamento do Agravo de Instrumento 5738854-78.2025.8.09.0051, intimem-se os recuperandos para cumprimento.**
**Transitada em julgado esta decisão, após cumpridas todas as obrigações do plano pelo prazo de 2 (dois) anos, os recuperandos poderão requerer o encerramento da recuperação judicial (art. 63 da Lei nº 11.101/05). Publicado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.**

Irresignado com a decisão, o **Itaú Unibanco S.A.** opôs os Embargos de Declaração acostados ao **evento nº 434**, alegando que a decisão teria desconsiderado a natureza extraconcursal de seu crédito, oriundo de cédulas de produto rural com garantia de alienação fiduciária, tendo afirmado que, embora a natureza do crédito já tenha sido reconhecida em sede de Agravo de Instrumento nº 5973151-64.2024.8.09.0051, a matéria ainda não teria transitado em julgado, o que justificaria a necessidade de manifestação expressa deste d. juízo recuperacional.



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2026 16:14:11
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687655432563873114432936, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 458 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 558911077embargosdedeclaracaoitauunibancorejeicao.pdf - Pag.6/11



A instituição financeira aduz que houve omissão na decisão embargada quanto ao dever de controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, sustentando que este d. juízo teria deixado de examinar as cláusulas que aponta como ilegais, em especial, a cláusula que autoriza a livre alienação de ativos, argumentando que essa previsão violaria o regime da Lei nº 11.101/2005, notadamente por permitir a disposição de bens sem observância das formalidades e incluindo imóvel objeto de alienação fiduciária, cuja propriedade não pertence aos recuperandos.

Diante disso, o banco embargante requereu o acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos modificativos, para que seja sanada a omissão apontada e promovido o controle de legalidade no plano se soerguimento, com a consequente revisão da decisão que concedeu a Recuperação Judicial, especialmente no tocante às cláusulas reputadas ilegais.

Assim, em estrito cumprimento a intimação recebida, no que tange aos Aclaratórios suso reportados, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Após análise dos fundamentos deduzidos pelo **Itaú Unibanco S.A.** nos Embargos de Declaração ora analisados, verifica-se que não estão presentes, no caso, os requisitos previstos no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, justificando, senão, o não conhecimento da pretensão integrativa à decisão de **evento nº 417**. *In verbis*:



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2026 16:14:11
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687655432563873114432936, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 458 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 558911077embargosdedeclaracaoitauunibancorejeicao.pdf - Pag.7/11



> **Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...]**
> **II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

Neste sentido, sustenta o banco embargante a existência de suposta omissão na decisão embargada ao argumento de que o d. juízo recuperacional não teria exercido, de forma adequada, o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, especialmente no tocante à cláusula que trata da alienação de ativos, bem como quanto à alegada necessidade de manifestação expressa acerca da natureza extraconcursal de seu crédito.

Ocorre que a alegação não se sustenta. Isso porque a decisão de **evento nº 417**, ao homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação aos devedores, o fez após regular tramitação do feito, com a devida submissão do plano de soerguimento à Assembleia Geral de Credores, ocasião em que suas cláusulas foram amplamente debatidas e aprovadas pela maioria dos credores, em observância à soberania assemblear, que rege o microssistema da Recuperação Judicial.

Não bastasse isso, cumpre destacar que o controle de legalidade do de Recuperação Judicial já havia sido oportunamente exercido por este d. juízo recuperacional em momento anterior, notadamente na decisão de **evento nº 213**, ocasião em que foram analisadas e expurgadas as eventuais cláusulas reputadas ilegais ou abusivas naquela oportunidade, restando, portanto, superada qualquer insurgência quanto à higidez do Plano de Recuperação Judicial submetido à deliberação dos credores.



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2026 16:14:11
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687655432563873114432936, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 458 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 558911077embargosdedeclaracaoitauunibancorejeicao.pdf - Pag.8/11



Nesse contexto, eventual irresignação do banco embargante quanto às disposições do plano se encontra atingida pela preclusão, não sendo mais admissível sua rediscussão nesta fase processual.

Deste modo, ao contrário do que sustenta o banco embargante, não há qualquer omissão a ser sanada, mas sim tentativa de rediscussão do mérito da decisão homologatória, com o propósito de infirmar cláusulas regularmente aprovadas pelos credores, substituindo a vontade soberana da coletividade pelo interesse individual da instituição financeira, o que se revela absolutamente incompatível com a via estreita dos Embargos de Declaração.

Assim, verifica-se que a pretensão do **Itaú Unibanco S.A.**, em realidade, busca rediscutir a interpretação e o alcance de cláusulas regularmente aprovadas no Plano de Recuperação Judicial, com o intuito de as afastar, finalidade que extrapola os limites próprios dos Embargos de Declaração, de modo que inexiste omissão sanável pela via do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A regra processual vigente, por sua vez, é clara ao dispor que, não ocorrendo as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não são cabíveis Embargos de Declaração. Nesse sentido decide o Superior Tribunal de Justiça:

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA RE-**



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2026 16:14:11
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687655432563873114432936, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 458 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 558911077embargosdedeclaracaoitauunibancorejeicao.pdf - Pag.9/11



**CURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 e 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**
**I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;**
**eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.**
**III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, a competência interna do STJ é de natureza relativa, devendo ser suscitada até o início do julgamento do Recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo Relator, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, havendo, portanto, prorrogação quando apenas é suscitada em agravo interno. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.478.995/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.042.187/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; AgInt no REsp n. 1.996.623/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.**
**IV - Embargos de Declaração acolhidos, para prestar tais esclarecimentos, sem, contudo, atribuição de efeitos infringentes.**
(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2600761/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 13.11.2024, DJe de 18.11.2024.)

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não diverge:



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2026 16:14:11
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687655432563873114432936, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 458 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 558911077embargosdedeclaracaoitauunibancorejeicao.pdf - Pag.10/11



> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, à correção de erro material, não se constituindo em via adequada para o reexame da causa. 2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, passou-se a acolher a tese do prequestionamento ficto e, portanto, se considera prequestionada a matéria ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior entender existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 1.025, do CPC. 3. Não restando demonstrada a existência de vício no julgado, o desprovimento dos aclaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**
> (TJGO, EDcl na ApCiv nº 5237497-62.2021.8.09.0051, Rel.(a) Des.(a) Gilberto Marques Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 01.12.2023, DJe de 05.12.2023.)

Diante dessas fundamentações, este Administrador Judicial conclui que a decisão embargada enfrentou de forma clara e coerente a matéria submetida à apreciação, valendo-se, inclusive, do prévio e efetivo controle de legalidade exercido por este d. juízo na decisão de **evento nº 213**, bem como da soberania da Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, de modo que se opina pelo não conhecimento, ou, subsidiariamente, pela rejeição dos Embargos de Declaração colacionados no **evento nº 434**, a fim de que seja integralmente mantida, no ponto impugnado, a r. decisão proferida no evento **nº 417**.



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2026 16:14:11
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687655432563873114432936, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5589110-77.2023.8.09.0051
Movimentacao 458 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: 558911077embargosdedeclaracaoitauunibancorejeicao.pdf - Pag.11/11



## 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Itaú Unibanco S.A., diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, e, caso conhecidos, manifesta-se pela rejeição dos Aclaratórios, a fim de que seja integralmente mantida a decisão embargada, porquanto não se verifica qualquer omissão passível de saneamento pela estreita via dos embargos declaratórios.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Crosara e França Advogados**
**Dyogo Crosara**
**Administrador Judicial**
**OAB-GO 23.523**

**Laura Carvalho**
**OAB-GO 34.601**

**Gabriel Teixeira Melo**
**OAB-GO 64.257**



Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:19:02

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2026 16:14:11
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109687655432563873114432936, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p